

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
SEGUNDA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CORREGEDORIA GERAL	9
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	12
OUIDORIA DE CONTAS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	12
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	12
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	12
EDITAIS	15
DESPACHOS	15
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	19
ATOS NORMATIVOS	19
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	19
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	19
Despachos.....	19
Termo de Ajuste de Gestão	21
Portarias	21
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	21
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	22
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria-Geral	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	22
Auditores – Coordenadores de Gabinete	22
Inspetorias de Controle Externo.....	22
Administrativo	22

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 602061/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1393/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Banco de Preços em Saúde - BPS. Referência para definição do preço de referência para aquisição de medicamentos. Obrigatoriedade da consulta, mas não como fonte única. Dever de se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica. Uso do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET. Obrigatoriedade.

Tratam os autos da Consulta formulada pelo Município de Ortigueira, representado por sua gestora, senhora Lourdes Banach, nos seguintes termos:

a) os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

b) a aplicação da média ponderada dos preços dos medicamentos constantes do banco de preços em saúde, é a única metodologia possível para determinação dos preços máximos a serem observados no processo licitatório?

c) não sendo a única metodologia possível, qual a metodologia adequada para a formação dos valores máximos indicados nos termos de referência de certames que envolvam a compra de medicamentos?

A Consulta foi recebida por meio do Despacho nº 1.311/18 (peça 9), após manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 8), que informou a existência de jurisprudência em matéria conexa, conforme o Acórdão nº 4.624/17 – Pleno, cuja decisão restou assim ementada:

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado.

Por meio daquele Acórdão foram estabelecidas diretrizes para a utilização de banco de preços para a fixação do preço máximo nas contratações públicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 494/19, peça 11), esclareceu que o entendimento consolidado é de que o poder público deve utilizar-se de múltiplas fontes de pesquisa para se aproximar dos preços praticados pelo mercado.

Destacou que no âmbito do Tribunal de Contas da União também se adota este entendimento, isto é, da necessidade de serem utilizadas múltiplas fontes para a elaboração da pesquisa de preços.

Acrescentou a unidade técnica que a Administração deve ter o cuidado de avaliar, de forma crítica, os valores obtidos, descartando aqueles muito dissonantes das outras fontes, em especial os que estejam muito abaixo ou muito acima.

Continuou discorrendo sobre a importância da utilização do Banco de Preços em Saúde – BPS, que deve ser utilizada de forma preferencial pelos órgãos públicos, mas não como fonte única, pois possui particularidades que pode gerar distorções se for usada isoladamente, como a predominância da alimentação do banco por órgãos públicos.

A alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS, pelos Estados, Municípios e Distrito Federal tornou-se obrigatória a partir de junho de 2017, em razão do disposto pelo art. 3º da Resolução nº 18/2017 da CIT - Comissão Intergestores Tripartite.



No âmbito do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Paraná há decisões no sentido da validade e obrigatoriedade da utilização do Banco de Preços em Saúde.[1]

A Unidade Técnica conclui para que se responda a Consulta no seguinte sentido:

1. Os valores registrados pelos Municípios no Banco de Preços em Saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Em regra, os valores registrados no Banco de Preços em Saúde devem ser utilizados em conjunto com outras fontes de pesquisa para fins de formação do preço máximo, não sendo permitida sua utilização como critério único de formação de preço. Em caráter excepcional, quando devidamente justificada e comprovada nos autos de procedimento administrativo a impossibilidade de obter cotações válidas em todas as demais fontes de pesquisa, torna-se possível a utilização do Banco de Preços em Saúde como única fonte.

2. A aplicação da média ponderada dos preços dos medicamentos constantes no Banco de Preços em Saúde (<http://bps.saude.gov.br>) é a única metodologia possível para determinação dos preços máximos a serem observados no processo licitatório, quando da elaboração dos termos de referência?

Resposta: Não. A média ponderada dos preços dos medicamentos constantes no Banco de Preços em Saúde deve ser utilizada em conjunto com as demais fontes de pesquisa disponíveis no mercado.

3. Não sendo a única metodologia possível, qual é a metodologia adequada para a formação dos valores máximos indicados nos Termos de Referência de certames que envolvam a compra de medicamentos?

Resposta: A metodologia adequada para a formação dos valores máximos no tocante às contratações públicas em envolvam a aquisição de medicamentos deve conjugar a utilização do Banco de Preços em Saúde – BPS com as demais fontes de pesquisa existentes no mercado a exemplo de editais de licitação e contratos similares firmados por entes da administração pública; contratações anteriores do próprio órgão licitante; atas de registro de preços da administração pública; publicações especializadas; cotações com fornecedores em potencial; sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu parecer (peça 12) aderindo às conclusões da Unidade Técnica, acrescentando que a consulta ao Banco de Preços em Saúde deve ser obrigatória, como já determinado em decisões cautelares nos Acórdãos nº(s) 2.161/2018, 2.162/2018 e 2.934/18, todos do Tribunal Pleno, da relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Também acrescenta o parquet, por pertinência temática com o objeto da Consulta, que deve ser exigida a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, “de modo a garantir não apenas a identificação dos valores efetivamente praticados no mercado, como também viabilizar a adequada padronização das compras promovidas pelo Poder Público e a eficiente fiscalização por este Tribunal de Contas.” Assim, o Ministério Público de Contas opina para que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

“A consulta ao Banco de Preços em Saúde é obrigatória para a formação dos preços máximos de medicamentos que serão adquiridos em procedimento licitatório, no entanto, a pesquisa deverá abranger outras fontes, nos termos já definidos por esta Corte no Acórdão 4624/17 – Tribunal Pleno e, ainda, como parte integrante da metodologia de formação de preços, deverá ser adotado o Código BR como identificador dos medicamentos, de modo a garantir não apenas a identificação dos valores efetivamente praticados no mercado, como também viabilizar a adequada padronização das compras promovidas pelo Poder Público e a eficiente fiscalização por este Tribunal de Contas.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da presente Consulta é a possibilidade de se utilizar somente uma fonte de consulta para se fixar os preços de referência a serem utilizados pela Administração em procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Banco de Preços em Saúde – BPS constitui uma referência obrigatória sobre os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e atende o comando do art. 15, V da Lei nº 8.666/93, segundo o qual as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

De fato, o Banco de Preços em Saúde foi instituído pelo Ministério da Saúde, cuja alimentação das informações tornou-se obrigatória para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios por conta da Resolução nº 18/2017 CIT - Comissão Intergestores Tripartite[2], normativa formulada pelo Ministro da Saúde, Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde e pelo Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde.

Em consulta à página de Internet do Ministério da Saúde[3] se extrai que o Banco de Preços em Saúde “é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com objetivo de registrar e disponibilizar on line as informações das compras públicas e privadas de medicamentos e produtos para a saúde” e foi desenvolvido a partir de quatro objetivos prioritários:

- Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde;
- Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão;
- Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde;
- Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

Vislumbra-se então que o Banco de Preços em Saúde é uma ferramenta criada pelo Ministério da Saúde para, entre outras coisas, fornecer subsídios aos gestores públicos para a tomada de decisões na aquisição de medicamentos e produtos para a saúde.

Assim, evidentemente que a sua consulta deve ser, da mesma forma, obrigatória por aqueles obrigados a alimentá-lo, sem o que sua finalidade perderia o sentido.

Entretanto, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, “o Banco de Preços em Saúde tem por base os registros de aquisição de medicamentos feitos pelas mais diversas entidades da administração pública, todavia não há como garantir que todas os preços por elas registrados alcançaram a maior vantagem ou observaram a prática de mercado, eis que não se tem conhecimento de como cada entidade conduziu o seu procedimento licitatório.”

Por esta razão, a Coordenadoria de Gestão Municipal adequadamente concluiu que o Banco de Preços em Saúde não pode ser utilizado como fonte única de consulta para a formulação do preço máximo da licitação, devendo o poder público utilizar-se de múltiplas fontes de pesquisa para minimizar as distorções que possam existir e se aproximar o mais fidedignamente possível dos preços praticados pelo mercado.

Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União, trecho do Acórdão nº 895/2015 – Plenário (destaquei):

(...)

15. É de se notar que os preços anteriormente registrados por outros órgãos e entidades da Administração Pública podem não refletir, necessariamente, os valores de mercado por ocasião do registro de preços pelo órgão que está realizando o pregão, porquanto a disponibilidade do produto ou serviço já registrado, a ser utilizado como paradigma, está limitada à quantidade mencionada na ata, de sorte que o preço registrado estará garantido apenas para aquele quantitativo determinado. Além do mais, não existe obrigatoriedade de o órgão ou entidade que promoveu o registro de preço realizar a compra dos itens registrados, fator que pode interferir na oferta do preço pela empresa quando da etapa licitatória.

(...)

(Acórdão 895/2015 – Plenário – Relator: Vital do Rêgo - data de julgamento 22/04/2015)

Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, conforme alerta o art. 2º, § 4º da Instrução Normativa nº 5/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão[4].

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União[5] (destaquei):

“31. Não obstante tais considerações, concordo com o ACE da Serur quando afirma que “o paradigma, seja para aferição de sobrepreço de um produto ou para definir sua adequação aos valores de mercado, não é o ‘preço de adjudicação’ de um determinado pregão” (fl. 78 – Anexo 5), mas, sim, o valor que se encontra dentro de uma faixa de preços praticada pelos fornecedores desse mesmo produto, o que “pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto” (fl. 76 – Anexo 5). O sobrepreço ficaria caracterizado, nesses termos, se o valor adjudicado ultrapassasse o máximo da faixa de preços aceitáveis praticada para o produto a ser adquirido pela Administração.”

32. Esclareço que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). Tal consideração leva à conclusão de que as estimativas de preços prévias às licitações, os valores a serem aceitos pelos gestores antes da adjudicação dos objetos dos certames licitatórios, bem como na contratação e posteriores alterações, por meio de aditivos, e mesmo os parâmetros utilizados pelos órgãos de controle para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento em contratações da área de TI devem estar baseados em uma “cesta de preços aceitáveis”. A velocidade das mudanças tecnológicas do setor exige esse cuidado especial.”

Realmente, a utilização de fonte única para coletar os preços pode gerar distorções que se refletirão negativamente em todo o procedimento licitatório, desde a fase interna até a fase de execução contratual, pois uma cotação mal planejada pode afastar potenciais interessados, mitigando o princípio da ampla concorrência, podendo ainda gerar dificuldades na execução do futuro contrato a ser firmado, uma vez que preços muito abaixo do padrão do mercado podem gerar a inexecutabilidade do objeto ou obrigar a Administração ao reequilíbrio econômico-financeiro para que não haja um dano maior com a rescisão contratual. Da mesma forma, preços muito acima dos praticados pelo mercado geram prejuízo ao erário e não cumprem o princípio da vantajosidade que se busca com as licitações.

Por isso o Gestor Público tem o dever de buscar, quando realizar estimativas de preços prévias às licitações, o valor mais próximo do praticado pelo mercado e, para tanto, deve utilizar de parâmetros mínimos para se alcançar este objetivo, entre eles, a multiplicidade de fontes.

O Ministério Público de Contas, em complemento ao que foi trazido pelo consulente, por pertinência temática com o objeto da consulta, acrescentou a sugestão de que o código BR também fosse de utilização compulsória pelos jurisdicionados nas licitações para compra de medicamentos.

Conforme esclareceu o parquet, “o Código BR é um identificador de cada medicamento adquirido pelo Poder Executivo Federal, fazendo parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal e administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”

Segundo o Ministério Público de Contas, a adoção do Código BR desde o início do procedimento licitatório facilita a identificação dos medicamentos que se pretende adquirir e o respectivo controle, tanto social quanto por este Tribunal de Contas, uma vez que “qualquer cidadão ou equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas e ao próprio controle interno do Município, poderá consultar o preço praticado para aquele determinado medicamento nos sites públicos de divulgação dos preços praticados pelas diferentes Administrações Públicas, como o Comprasnet e o próprio BPS.”

Com efeito, a adoção do Código BR, longe de ser um ônus para os entes públicos, é uma facilidade e uma garantia de que o remédio que se deseja adquirir esteja adequadamente descrito, evitando-se erros na descrição que permita uma correta cotação pelos licitantes e fornecimento futuro.

Neste sentido, adotando o entendimento do Ministério Público de Contas, uma vez que o Código BR é parte integrante do sistema Banco de Preços em Saúde, pois a tabela descritiva se baseia no Catálogo de Materiais do Comprasnet, entendo que os mesmos fundamentos adotados para a obrigatoriedade da utilização do Banco de Preços em Saúde se aplica à adoção do Código BR, na realização de licitações para compra de medicamentos.

Este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se manifestar em relação à matéria sob consulta e, especificamente, cito as recentes decisões em sede de homologação de cautelares, em processos de Representação da Lei nº 8.666/1993, da Lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos Acórdãos nº(s) 2.161/2018, 2.162/2018 e 2.934/18, todos do Tribunal Pleno.

Naquelas decisões este Tribunal de Contas homologou as cautelares concedidas que, entre outras medidas, determinaram que os gestores adotem o Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o

em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais, além de obrigatoriamente promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobre-preço. Em síntese conclusiva, proponho que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

a) os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

b) a aplicação da média ponderada dos preços dos medicamentos constantes do Banco de Preços em Saúde, é a única metodologia possível para determinação dos preços máximos a serem observados no processo licitatório?

Resposta: Não, conforme resposta à questão anterior.

c) não sendo a única metodologia possível, qual a metodologia adequada para a formação dos valores máximos indicados nos termos de referência de certames que envolvam a compra de medicamentos?

Resposta: Prejudicada em razão da resposta à primeira questão. Transitada em julgado a decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e, na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

i) os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

ii) a aplicação da média ponderada dos preços dos medicamentos constantes do Banco de Preços em Saúde, é a única metodologia possível para determinação dos preços máximos a serem observados no processo licitatório?

Resposta: Não, conforme resposta à questão anterior.

iii) não sendo a única metodologia possível, qual a metodologia adequada para a formação dos valores máximos indicados nos termos de referência de certames que envolvam a compra de medicamentos?

Resposta: Prejudicada em razão da resposta à primeira questão. II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e, na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. TCU – Acórdão nº 2901/2016 - Plenário - Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler.

TCE/PR – Representação nº 545882/18 – Acórdão nº 2161/2018 – Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 09/08/2018.

TCE/PR – Representação nº 546978/18 – Acórdão nº 2162/2018 – Tribunal Pleno Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 09/08/2018.

TCE/PR – Representação nº 707270/18 – Acórdão nº 2934/18 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 10/10/2018

2. Art. 1º Tomar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Os entes federados, por meio de suas instituições, deverão realizar seu cadastramento e de seus usuários no período de 1º de setembro a 30 de novembro de 2017, bem como mantê-lo atualizado.

Art. 3º A partir de 1º de dezembro de 2017, os entes federados deverão enviar as informações de compras homologadas, referente ao exercício 2017, por meio da alimentação direta no BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema.

3. < <http://portalmis.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude>> Consulta realizada em 09/05/2019

4. <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/301-instrucao-normativa-n-5-de-27-de-junho-de-2014-compilada>

5. Acórdão 2.170/2007 – Plenário. Processo TC 021.647/2006-0. Relator Ministro Ubiratan Aguiar. Julg. 17/10/2007.

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisa/Jurisprudencia/#/detalhamento/111/%252a/NUMACORDAO%252A2170/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/34/false>

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada na DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada na DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 700608/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
INTERESSADO: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, INÊS WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, OLIDES BOLZON, VALMIR LEAL GRITEN
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX DISARZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 613/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revisão interpostos por Valmir Leal Griten (peça 69) e Olides Bolzon (peça 71).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 274756/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 621/19

Recebo o processado para apreciar pedido apresentado pelo Município de Doutor Ulysses, para prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, diante da dificuldade que o setor de contabilidade está enfrentado para localizar documentos da gestão anterior (peças 96-97).

Contudo, conforme bem informou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), no seu Despacho n.º 444/19 (peça 98), o processo encontra-se na unidade, para acompanhamento da comprovação do cumprimento da determinação contida no item VI, do Acórdão n.º 250/18 – S2C[1], cujo prazo expirará em 13/06/2019.

Para demonstrar o cumprimento da indicada determinação, o Município de Doutor Ulysses, na peça 89, apresentou a Ação Civil Pública que propôs em face do então prefeito Josiel Carmo dos Santos, com o intuito de recuperar os valores perdidos. Assim, pelo Despacho n.º 1792/18 – GCILB (peça 94), determinei ao Município que apresentasse semestralmente informações atualizadas sobre o andamento da ação judicial.

Desta forma, deixo de acolher o pedido da municipalidade, pois cabe a ela apenas apresentar nos autos certidão explicativa a respeito do andamento da ação civil pública proposta, até o dia 13/06/2019, o que não exige qualquer ação do seu setor contábil.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. VI. Determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, a adoção, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências administrativas e, se for o caso, judiciais para a apuração dos fatos ocasionadores da divergência de saldo não comprovada (no valor de R\$ 63.040,08, conforme item 3 da fundamentação) e para a eventual responsabilização dos agentes causadores (inclusive com a recomposição do erário municipal, se constatado o dano). As providências adotadas deverão ser informadas e comprovadas neste processo no prazo acima indicado.

PROCESSO N.º: 315581/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
INTERESSADO: ANTONIO MARTINS, ESMAEL VELOSO DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 622/19

Considerando o contido na Instrução 700/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 38), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ESMAEL VELOSO DOS SANTOS relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 294/2019 da Segunda Câmara (peça 31).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 242/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 242/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 294436/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA, SYLVIO MONTEIRO NETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 623/19

Considerando o contido na Instrução 707/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 30), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SYLVIO MONTEIRO NETO relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão n.º 288/19 da Segunda Câmara (peça 25).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 242/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 242/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 921542/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LAZZARETTI
PROCURADOR/ADVOGADO: RAMON BARBOSA E SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 624/19

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Campina do Simão (peças 144-148) em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/19, do Tribunal Pleno, exarado em sede de Recurso de Revista.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para nova autuação, em observância à regra do §1º, do dispositivo regimental acima indicado.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 542804/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, MARIZELY DE FATIMA MARCONDES DE ASSIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 625/19

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para parecer. Após, retorne para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 115631/15

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 626/19

Considerando o contido na Instrução 714/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 142), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ALEOCIDIO BALZANELO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 503/2019 da Segunda Câmara (peça 136).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à

Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 295878/18

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 629/19

Em atenção ao Despacho n.º 449/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação imposta à PARANAPREVIDÊNCIA, pelo item III[1], do Acórdão n.º 817/19 – STP.

Encaminhe-se à Coordenadoria nominada, para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. II – expedir determinação à Paranaprevidência para que providencie a revogação do parágrafo segundo da cláusula terceira do Convênio nº 02/2017, bem como a imediata transferência dos recursos relativos ao superávit financeiro do Ministério Público do Estado do Paraná para conta bancária vinculada ao Fundo Financeiro;

PROCESSO N.º: 39521/19

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, RENATO MAÇANEIRO, SAMUEL IEGER SUSS

PROCURADOR/ADVOGADO: MAYARA PUCHALSKI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 630/19

JURACI BARBOSA SOBRINHO, HERALDO ALVES DAS NEVES, SAMUEL IEGER SUSS e RENATO MAÇANEIRO, apresentaram, tempestivamente, Recurso de Revisão (peças 103-104), em face do Acórdão n.º 3807/18 – STP.

Com fundamento no artigo 477[1], do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão, interposto com fundamento no inciso I, do artigo 486, do mesmo diploma regimental.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para nova autuação e sorteio de Relator, conforme estabelece o §2º[2], do artigo 477, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. §2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 319460/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA PIASETZKI, LUÍS EDUARDO MASCARENHAS SFIER

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 631/19

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado por INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, gestora das contas do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA do exercício de 2017, em face do Acórdão n.º 3389/18, da Primeira Câmara, especificamente em razão da imposição de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão dos atrasos no encaminhamento de dados ao SIM-AM.

Da leitura das razões apresentadas observa-se que o pedido não veio motivado por fundamento legal (ou regimental), nem se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas nos incisos I a V, do artigo 77, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1]. O Pedido de Rescisão não se reveste de caráter recursal e possui suas hipóteses expressamente previstas em texto legal. Desta forma, por não se enquadrar em nenhuma delas, em sede de juízo de admissibilidade, rejeito, liminarmente, o presente Pedido de Rescisão, na forma do artigo 495, caput[2], do Regimento Interno. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo recursal e, posteriormente, confirmado o decurso de prazo sem manifestação da parte, para atendimento do §3º[3], do artigo 496-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irreversibilidade da decisão.

2. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 550831/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

INTERESSADO: ANDERSON LUIS FABRICIO, ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, BRUNO RODRIGO DE SOUZA, CRISTIAN SPECHT, DIRCEU WACHOLTZ, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JEAN CARLO CROVADOR, JHONATAN FELIPE CIRILO, LUIZ LOURENCO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO VIEIRA, RENATO KASPCZAK, RODRIGO CESAR PEDROSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 632/19

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para parecer. Após, retorne para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 216737/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA, MAURICIO MACHIOLI

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 633/19

Considerando o contido na Instrução 735/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 44), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de AMAURI DE ALMEIDA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 285/2019 da Segunda Câmara (peça 30).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros, bem como o acompanhamento em relação ao recolhimento da sanção de Multa Administrativa aplicada ao Sr. MAURICIO MACHIOLI – CPF 668.349.709-59.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VIII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 251408/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 634/19

Considerando o decurso de prazo sem interposição de recurso de agravo (Certidão de Decurso de Prazo 16/19 - GCILB – peça 10) em face do Despacho 491/19 – GCILB (peça 8), que não admitiu a presente Consulta, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno

deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 272375/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: BENI RODRIGUES PINTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 635/19

Considerando o decurso de prazo sem interposição de recurso de agravo (Certidão de Decurso de Prazo 17/19 - GCILB – peça 8) em face do Despacho 558/19 – GCILB (peça 6), que não admitiu a presente Consulta, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 302145/17
ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA
INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIO FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 636/19

Considerando o contido na Instrução 667/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 41), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2313/2018 da Segunda Câmara (peça 23).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 274567/17
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 637/19

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 366612/19 de 30/05/19 (peças n. 56-63).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 310148/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, ROGERIO ANTONIO BENIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 638/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 996/19 - S2C transitou em julgado (Certidão nº 610/19 - peça 32) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 2893/19 CMEX - peça 33), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 316120/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
INTERESSADO: ADEMIR AMBROSIO, ADILSON RAMALHO MATTA, EDGAR MURAOKA FUKUDA, EDNA MARIA ZECHIM MATTA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 639/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 874/19 - S2C transitou em julgado (Certidão nº 567/19 - peça 59) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 2847/19 CMEX - peça 60), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 261538/17
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 640/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 865/19 - S2C transitou em julgado (Certidão nº 550/19 - peça 39) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 2815/19 CMEX - peça 40), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 271460/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: MARIO FRANCISCO QUIRINO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 641/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 762/19 - S2C transitou em julgado (Certidão nº 505/19 - peça 30) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 2783/19 CMEX - peça 31), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 272630/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: PEDRO CESAR DERBLI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 642/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 773/19 - S2C transitou em julgado (Certidão nº 522/19 - peça 26) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 2651/19 CMEX - peça 27), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 239315/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: LEONEL ALVES FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 643/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 876/19 - S2C transitou em julgado (Certidão nº 569/19 - peça 28) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 2828/19 CMEX - peça 29), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 273145/17
ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A
INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, FERNANDO JOSÉ REZENDE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 644/19

Considerando o contido na Instrução 688/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 50), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO relativamente ao item 2 do dispositivo do Acórdão nº 287/19 da Segunda Câmara (peça 44).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 394774/14
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 646/19

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para, na autuação, excluir o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) da qualidade de procurador de Luiz Fernando Ribas Carli e incluir, na mesma condição, a advogada Jaqueline Marques de Souza (OAB/PR 69.394), em atenção ao substabelecimento sem reserva de poderes apresentado à peça 115 dos autos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 371892/18
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 662/19

Retornam os autos após deliberação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 226), aduzindo que entende caber ao presente Relator o juízo de admissibilidade recursal quanto aos Recursos de Revisão interpostos (peças 222 e 224).

Lembro que as senhoras Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske e Samira Celia Neme Tomita já haviam apresentado Recursos de Revisão contra o Acórdão nº 97/18 – Tribunal Pleno (peças 192 e 197), mantido pelo Acórdão nº 954/18 – Tribunal Pleno (peça 188), em Embargos de Declaração e que, o então Relator decidiu por não receber os recursos.

Porém, determinou expedição de ofícios às recorrentes “esclarecendo-se que, após o julgamento do recurso de revista proposto por Dinorah Botto Portugal, será aberto

novo prazo recursal dentro do qual, caso haja interesse, poderão ser novamente apresentados os recursos de revisão já encaminhados" (peça 200).
Portanto, uma vez que os ofícios foram encaminhados (peças 201 e 202), com base no princípio da boa-fé processual, entendo que as petições recursais merecem recebimento, remetendo o feito ao futuro Relator para deliberação.
Ademais, considerando que foram protocoladas tempestivamente[1], bem como verificado o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos de Revisão em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 486 do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda com a devida autuação recursal e, ato contínuo, ao sorteio de novo Relator.
Na sequência, regressem para juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 6140/19 – DG (peça 219), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2048, do dia 30/4/2019 e os Recursos de Revisão foram apresentados dia 14 e 15 de maio de 2019.

PROCESSO Nº: 37052/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO ATLANTICO, MARCOS ANTONIO SERRA

ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 666/19

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, proposto pelo senhor Marcos Antônio Serra, em face da decisão substanciada no Acórdão nº 3.804/15 – Segunda Câmara (autos nº 32.242-6/11).

Por meio do Acórdão n.º 1.212/19 – Pleno (peça 255), o Pedido de Rescisão não foi conhecido, uma vez que a decisão rescindenda ainda não transitou em julgado, encontrando-se, ainda, em discussão no Recurso de Revisão nº 460.484/17.

Entretanto, o interessado retorna aos autos, desta feita por meio da peça 258 intitulada de "manifestação constitucional", alegando que seria cabível o juízo de retratação a fim de reformar o Acórdão n.º 1.701/17 – Pleno (Recurso de Revista n.º 413.385/16), pelo qual foi mantida a condenação para a restituição de R\$ 18.658.075,87 (dezoito milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Considerando que o senhor Marcos Antônio Serra não demonstrou interesse em recorrer da decisão contida no Acórdão nº 1.212/19 – Pleno, limitando-se a demonstrar inconformismo em relação ao Acórdão n.º 3.804/15 – Segunda Câmara, mantida pelo Acórdão nº 1.701/17 – Pleno, NÃO RECEBO as petições de peças 257 e 258 e os documentos juntados às peças 259/262.

Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo para fins de emissão da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 59374/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, LUCIANI MARIA RANIERO

ZAMPAR, MARTA GONÇALVES DE LIMA BENESCIUTTI, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

ADVOGADO/PROCURADOR ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, EMMA

ROBERTA PALU BUENO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, ISADORA

CHICARELI BALESTRI, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, MICHELLE CRISTINA

BAZO, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 676/19

Retornam os autos diante de pedido de renúncia (peça 96). Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a excluir da autuação as advogadas Kamille Ziliotto Ferreira (OAB/PR nº 79.545) e Tailaine Cristina Costa (OAB/PR nº 66.146), considerando que o interessado continuará assistido por outros advogados.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para cumprimento do item II do Acórdão nº 637/19 – Tribunal Pleno[1] (peça 91).

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 582920/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET,

INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MUNICÍPIO DE CURITIBA,

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, PAULO

MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA,

ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIO

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 677/19

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Curitiba (peça 18).

Considerando que o interessado se manifestou dentro do prazo requerendo sua prorrogação e que entendo plausível a necessidade de mais tempo, uma vez que o feito abarca muitos elementos, acolho o pedido.

Assim, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].
Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para controle.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 281591/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: VALTER COLONELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 680/19

Considerando o contido na Instrução n.º 708/19 (peça 41), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 287/19 (peça 43), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Valter Colonello em relação aos itens II e III do Acórdão n.º 362/19 – Primeira Câmara (peça 33), conforme disposto pelo art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Efetuada os registros pertinentes e emitida a certidão de quitação, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 861369/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES AUYA DE URAÍ,

CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SHIGUEO ITANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 725/19

1. Trata-se de tomada de contas especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Município de Uraí, em razão da ausência de prestação de contas final por parte do tomador dos recursos, Associação dos Fruticultores Auya de Uraí, referente ao Termo SIT nº 15895, convênio nº 02/2013, no valor de R\$ 7.200,00, em virtude da Lei 1271/20013, celebrado em 23/01/2013, com vigência até 31/12/2013, cujos repasses totalizaram R\$ 1.000,00.

Por meio do Despacho nº 100/19, foi determinado ao Município de Uraí que esclarecesse as medidas administrativas e judiciais para cobrança do débito e ressarcimento ao erário, em observância ao que dispõe o §1º do art. 233 do Regimento Interno.

Em resposta o Município de Uraí indicou que notificou a referida Associação, a qual afirmou que já havia realizado a devolução destes valores aos cofres municipais, mas solicitou dilação de prazo em virtude da obtenção de comprovante junto à instituição bancária, o que, conforme relatado na peça nº 24, se dará em 20/06/2019.

Assim, o Município requer a concessão de prorrogação de prazo para apresentação de novos documentos.

É o breve relatório.

2. Tendo-se em conta a possível comprovação de que a entidade tomadora dos recursos já havia efetuado a devolução de valores aos cofres municipais decorrentes do convênio celebrado em 2013, o que ensejaria a perda de objeto da presente tomada de contas especial, defiro o pedido de prorrogação de prazo por de 30 (trinta) dias.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 346344/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO

DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 737/19

1. Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda da Coordenadoria de Obras Públicas em face do Município de Guarapuava, referente à gestão do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, e da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, em razão da identificação de dano ao erário decorrente de obras de pavimentação asfáltica em vias municipais, realizadas por meio dos contratos nºs 292/2014 e 114/2017.

Consta na referida comunicação, acostada na peça nº 3, que após as inspeções documentais, in loco e laboratorial, identificaram-se os seguintes achados: (1)

medição e pagamento de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos; (2) medição e pagamento de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas; e (3) fiscalização inadequada.

Em relação ao primeiro e segundo achados, o dano ao erário identificado somaria a quantia de R\$ 685.848,79 (seiscentos e oitenta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) e de R\$ 19.581,87 (dezenove mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), respectivamente.

Ao final, além das sugestões de determinações ao Município e à Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, pugna-se pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos responsáveis, para apresentarem defesa, e ao final pela aplicação das sanções, com envio de cópias ao CREA/PR.

Considerando todo o exposto pela Coordenadoria de Obras Públicas, diante do dano ao erário suscitado, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino a imediata conversão da presente comunicação de irregularidade em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

2. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A retificação do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;
b) Em atenção ao §5º do artigo 331, do Regimento Interno, a inclusão, na autuação, do nome dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades, constante no item 3.1, reproduzido na letra k, do item 4 da proposta de encaminhamento (peça 3, fls. 55);
c) E, na sequência, promova a citação dos responsáveis supraindicados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa sobre as irregularidades identificadas nas obras de pavimentação asfáltica em vias municipais de Guarapuava, realizadas por meio dos contratos nºs 292/2014 e 114/2017, descritas na peça nº 3.

3. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 465595/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EWERTON FRANCISCO STOCO, FABIO ALCEU FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MURILIO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ, BIANCA RIBAS WOLFF, ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RICARDO ALBERTO ESCHER, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SIMONE SESTREN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 739/19

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação do Sr. Rui Sérgio Alves de Souza, conforme certificado na peça nº 139, diante dos documentos apresentados pelo Município de Araucária, contidos nas peças nºs 109 a 130, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 122148/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO
PROCURADOR: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOSE ARI NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 743/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osmário de Bonfim Castro, contido na peça nº 167, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 114/19, da 2ª Câmara, veiculado no DETC em 13/05/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 374810/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: COMPENSA MINERADORA LTDA

PROCURADOR: LUCIANO ROBERTO MAXIMILIANO, MARCIO RICARDO LUCIANO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 745/19

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 com pedido liminar formulado por Compensa Mineradora Ltda., em face do Prefeito Municipal do Município de Paula Freitas, no procedimento licitatório nº 019/2019, Pregão Presencial nº 017/2019, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de pedra britada destinadas à manutenção e conservação de vias urbanas e estradas

municipais.

Após a distribuição do feito a este Relator, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 4042/19 (peça nº 17), aponta que o Pregão Presencial nº 017/2019, do Município de Paula Freitas já é objeto de Representação da Lei nº 8.666/1993, sob nº 113366/19, distribuída em 21/02/2019, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Assim, diante da conexão entre os processos e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição por prevenção ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator dos autos nº 113366/19, em conformidade com os arts. 346, §§ 1º e 2º, art. 333, II, ambos do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte de Contas, como dispõe o art. 537 do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 756625/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, ZENI MORAES MACHADO LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 12586/14, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, publicada no Jornal Noroeste em 25/07/2014, que concedeu aposentadoria à senhora ZENI MORAES MACHADO LOPES, no cargo de Zelador.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 295831/17 - TC

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 11/19

1. Tratam os autos de Projeto de Resolução que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, para fins disciplinares, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proposta pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, o Conselheiro Fábio de Souza Camargo, nos termos do Ofício nº 10/2017 – GCG (peça 2).

O Projeto de Resolução foi distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista para relatoria, nos termos do Despacho nº 2135/2017 – GP (peça 5).

Neste interim, com o advento da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 (ESTCEPR - Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), fez-se necessária a compatibilização do Projeto de Resolução com o novo comando vigente, conforme determinado por meio do Despacho nº 1512/18 – GCNB (peça 18).

O Gabinete da Corregedoria-Geral, naquela oportunidade, manifestou-se nos termos da Informação nº 19/18 – GCG (peça 19) observando que o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná previa o disciplinamento do Termo de Ajustamento de Conduta por ato normativo do Presidente do TCE/PR, bem como sugeriu a alteração do inciso I do art. 3º do Projeto de Resolução visando adequação à norma.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, em cumprimento ao Despacho nº 1932/18 – GCNB (peça 20), aquela unidade opinou pela regularidade da edição da norma e, no mesmo ato, sugeriu a manifestação do Presidente, considerando o disposto no art. 132 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, que dispõe: "O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) poderá celebrar com o servidor, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos definidos em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas."

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 873/18 – PGC (peça 23), corroborou com o opinado pela Diretoria Jurídica, e não se opôs à

aprovação do Projeto de Resolução, desde que sanado o vício de iniciativa. Diante disso, o então Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por intermédio do Despacho nº 4599/18 – GP (peça 26) encampou integralmente o Projeto de Resolução em exame, nos termos do art. 132 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

Em derradeiras manifestações, tanto a Diretoria Jurídica (peça 31) quanto o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (peça 32), opinaram pela regularidade e aprovação do Projeto de Resolução, respectivamente.

Em razão da eleição de novo Presidente, os autos foram redistribuídos para o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Termo de Redistribuição nº 59/19 – DP (peça 33) que suscitou impedimento – Despacho nº 234/19 (peça 34), por ter, na qualidade de Presidente, acolhido o Projeto proposto pelo então Corregedor-Geral e que, nos termos da Lei nº 19.573, de 2018, não haveria necessidade de resolução, vez que aquele normativo legal disciplina a regulamentação, por ato próprio do Presidente.

Conforme despacho nº 1214/19 – GP (peça 36), o Presidente entendeu inexistir incompatibilidade, inclusive, diante da natureza não contenciosa do procedimento, tendo sido ratificado o despacho nº 4599/18 (peça 26).

O E. Relator, conforme despacho nº 319/19 (peça 37) ao mesmo tempo em que acatou o entendimento de inexistência de incompatibilidade, remeteu os autos à oitiva deste Corregedor-Geral, levando em conta, também, o início de outro mandato. É o relatório.

2. Conforme já mencionado, o objetivo da presente proposta de regulamentação é estabelecer as condições para a adoção do Termo de Ajustamento de Conduta como alternativa à instauração de processo disciplinar.

Observo, de início, que, conforme consta na exposição de motivos do presente Projeto de Resolução (peça 2), a proposta de instituição do Termo de Ajustamento de Conduta foi elaborada na vigência da Lei Estadual nº 6.174/70 e em conformidade com os trabalhos desenvolvidos pela ATRICON, que avaliam a qualidade e agilidade dos Tribunais de Contas nacionais.

Importante ressaltar que se trata de trabalho de alta qualidade técnica e jurídica, em que, de forma clara e objetiva, estão sendo apresentados e regulamentados os principais pontos para o instrumento do Termo de Ajustamento de Conduta, numa iniciativa que, conforme apontado na exposição de motivos, trará relevantes benefícios para a gestão de pessoas e para a eficiência do controle e dos processos disciplinares, abreviando sua tramitação, quando se trata de infrações de menor potencial ofensivo, punidos com a sanção de advertência.

Nesse sentido, a possibilidade do afastamento dessas medidas punitivas não implica em minimizar o controle disciplinar, mas, inversamente, reforça-lo, dentro de um contexto que abre a possibilidade de composição de interesses, de forma participativa e construtiva entre o servidor, a Corregedoria-Geral e seu superior hierárquico, inclusive, com a previsão de mecanismos que possibilitem a apuração de responsabilidade e de eventual aplicação de penalidade, na hipótese de seu descumprimento.

As sugestões que ora apresento dizem respeito a aspectos secundários, de natureza formal ou complementar, com vistas a facilitar a aplicação do instituto do Termo de Ajustamento de Conduta.

Nesse sentido, verifico que poderiam ser feitas algumas alterações pontuais, tanto para adequação à Lei Estadual nº 19.573, de 2018 – Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Regimento Interno e, ainda, para conferir maior efetividade ao instrumento que ora se regulamenta.

Diante disso, passo às propostas de alteração do Projeto de Resolução:

2.1. Início por sugerir alteração da ementa:

Redação atual:

Institui e regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Redação proposta:

Regulamenta o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 132 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Motivo:

Incluir a referência ao art.132[1] da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, que dá fundamentação legal à instituição do Termo de Ajustamento de Conduta.

2.2. Proponho a alteração do art. 1º conforme redação a seguir:

Redação atual:

Art. 1º Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para fins disciplinares, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Redação proposta:

Art. 1º Fica regulamentado o Termo de Ajustamento de Conduta, para fins disciplinares, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Motivo:

O objeto do Projeto de Resolução é a regulamentação do Termo de Ajustamento de Conduta, já instituído pelo Estatuto dos Servidores do TCEPR.

2.3. Relativamente ao que dispõe o caput do art. 2º do Projeto de Resolução, propõe-se nova redação:

Redação atual:

Art. 2º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o instrumento por meio do qual o servidor interessado declara estar ciente da infração praticada, comprometendo-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente.

Redação proposta:

Art. 2º O Termo de Ajustamento de Conduta é o instrumento por meio do qual o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente.

Motivo:

Busca-se, desse modo, compatibilizar o Projeto de Resolução com a redação dada pelo art. 133 do Estatuto dos Servidores do TCEPR, restando superadas as questões levantadas pelo MPC (peça 10), da incompatibilidade da assunção de culpa ou do termo de confissão com “a própria essência do TAC” (fl. 3) e pelo Gabinete do Corregedor-Geral à época, (peça 16), que entende indispensável a definição da autoria e materialidade, bem como, a assunção da culpa pelo interessado.

2.4. Prossigo propondo supressão dos incisos II e parte do inciso III do art. 3º do Projeto de Resolução:

Redação atual:

Art. 3º O TAC não possui caráter punitivo e poderá ser adotado, a qualquer tempo, quando concorrerem, objetivamente, as seguintes condições:

I – cometimento de infração administrativa disciplinar punível com as sanções de advertência ou com penalidade similar;

II – inexistência de dolo ou de má-fé na conduta do servidor;

III – histórico funcional do servidor e manifestação do superior hierárquico abonadora da conduta precedente;

IV – servidor não esteja em estágio probatório;

V – razoabilidade da solução proposta ao caso concreto; e

VI – comprovação de que o servidor, nos últimos 3 (três) anos, não tenha sido apenas disciplinarmente ou gozado do benefício previsto nesta Resolução.

Redação proposta:

Art. 3º O Termo de Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e poderá ser adotado, a qualquer tempo, quando concorrerem, objetivamente, as seguintes condições:

I – cometimento de infração administrativa disciplinar punível com a sanção de advertência ou com penalidade similar;

II – servidor não esteja em estágio probatório;

III – histórico funcional do servidor;

IV – razoabilidade da solução proposta ao caso concreto; e

V – comprovação de que o servidor, nos últimos três anos, não possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais, ou que não tenha gozado do benefício previsto nesta Resolução.

Motivo:

Justifico a proposta de supressão do inciso II, tendo em vista que a verificação do dolo ou da má-fé poderia, em tese, esvaziar a eficácia do compromisso de ajustamento de conduta, reduzindo o espaço para a solução consensual que se busca na presente regulamentação, haja vista que mesmo em infrações punidas com advertência podem ter estado presente na conduta esses elementos subjetivos e, nem por isso, em tese, seria inapropriada a solução consensual, como é o caso da hipótese do art. 4º desse mesmo Projeto de Resolução. Além disso, a “razoabilidade da solução” a que se refere o inciso V do mesmo artigo oferece critério para se afastar o Termo de Ajustamento de Conduta nos casos em que o elemento subjetivo da conduta, por sua especial gravidade no caso concreto, possa ser com ele incompatível.

Propõe-se, todavia, a supressão de parte do inciso III, no que respeita à manifestação do superior hierárquico de conduta abonadora antecedente, por entender que há, nos incisos I a V condições concorrentes e objetivas suficientes para juízo de convencimento e eventual adoção do Termo de Ajustamento de Conduta. Acrescente-se que tal solução não impede a manifestação do superior hierárquico, para fins de avaliação dos demais requisitos, mas, ao deixar de tornar obrigatória a manifestação abonadora, evita o impedimento do benefício em situações nas quais, em tese, pode haver conflito de interesse entre o servidor beneficiário do Termo de Ajustamento de Conduta e o referido superior hierárquico.

Por fim, ainda concernente ao art. 3º, propôs-se a alteração do atual inciso VI, visando compatibilizá-lo com o inciso no art. 134[2] da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, incluindo a comprovação de que o servidor, nos últimos três anos, não possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais, ou que não tenha gozado do benefício previsto neste Projeto de Resolução, no mesmo período.

2.5. Tenho como conveniente, a alteração do art. 4º, caput, e §§ 1º e 3º, e a inclusão dos §§ 5º, 6º e 7º:

Redação atual:

Art. 4º Nos casos em que ocorrer extravio ou dano a bem público que implique em prejuízo de pequeno valor, além do preenchimento das condições exigidas no artigo 3º, o TAC deverá contemplar o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da legislação que a suceder.

§2º O Corregedor-Geral requisitará à Diretoria Administrativa a indicação do valor do bem extraviado ou danificado.

Redação proposta:

Art. 4º O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser celebrado com o servidor nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, conforme disposto no art. 132 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e que preencher as condições exigidas no art. 3º desta Resolução.

§ 1º Consideram-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo as condutas tipificadas nos incisos I a VI e XVIII e XXI do art. 124 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º Equiparam-se às condutas de menor potencial ofensivo, aquelas que envolvam prejuízo de pequeno valor, cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, ou da legislação que a suceder.

§ 3º Nos casos em que ocorrer extravio ou dano ao bem público que implique em prejuízo de pequeno valor, além do preenchimento das condições exigidas nos incisos II, III, IV e V do artigo 3º, o Termo de Ajustamento de Conduta deverá contemplar o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado.

§ 4º O Corregedor-Geral requisitará à Diretoria Administrativa a indicação do valor do bem extraviado ou danificado.

§ 5º O prazo para ressarcimento do valor correspondente ao prejuízo causado ao erário será de, no máximo, 30 dias, contados a partir da publicação do Termo de Ajustamento de Conduta, ressalvada a possibilidade de parcelamento, apresentado pelo servidor beneficiado nesse mesmo prazo.

§ 6º O valor de cada parcela não poderá exceder a dez por cento da remuneração, nos termos do art. 80, caput, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

§ 7º Quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido terá o prazo de sessenta dias, a contar da data da perda do vínculo com a administração pública, para pagar o débito, sendo que o não pagamento implicará em inscrição em dívida ativa.

Motivo:

A sugestão de alteração do caput do art. 4º e §§ 1º e 3º tem o objetivo de, além de ordenar logicamente o dispositivo, enumerar as situações em que, segundo a Lei Estadual nº 19.573, de 2018, o Termo de Ajustamento de Conduta pode ser firmado, relativamente às infrações disciplinares puníveis com advertência, nos exatos termos do art. 137 do ESTCEPR.

Assim, nos casos de violação de proibição dispostos nos incisos I a VI, XVIII e XXI do art. 124 e nas hipóteses de inobservância de dever funcional, puníveis com advertência, desde que que atendidos os requisitos do art. 3º, o Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser celebrado, se não houver justificativa para imposição de penalidade mais grave.

Com o intuito de conferir maior efetividade ao instrumento de ajuste tornou-se clara a equiparação das condutas que envolvam prejuízo de pequeno valor àquelas de menor potencial ofensivo, tendo como limite objetivo o preço de mercado, para a aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado, igual ao valor estabelecido como de licitação dispensável, para compras e serviços, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 1993.

A modificação proposta, além de compatibilizar o projeto com o ESTCEPR, busca, tal qual ocorrido na União, conforme Instrução Normativa nº 02/2017-CGU, “garantir eficiência e desburocratizar a atuação das corregedorias em toda a Administração Federal, pois, além de otimizar a utilização dos recursos humanos e a economia de recursos financeiros, o TAC permite uma resposta mais célere para desvios de conduta de baixa lesividade praticados por agentes públicos...[3]”

Desse modo, a proposta apresentada contempla importante instrumento de salvaguarda face a eventuais danos causados ao erário, bem como eficiente meio alternativo aos custos das instaurações de processos disciplinares objetivando ao ressarcimento de danos ao erário, em consonância com o art. 26, caput e §1º, incisos I, III e IV da Lei nº 4.657/42[4] (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) buscando, em síntese, a diminuição dos custos administrativos, o cumprimento da finalidade da norma e a aplicabilidade do consensualismo.

2.6. Sugere-se, ainda, a seguinte alteração do caput do art. 5º e inclusão dos incisos I a VI:

Redação atual:

Art. 5º O TAC constitui medida alternativa à aplicação de sanções e poderá ser ofertado ao servidor infrator pelo Corregedor-Geral ou solicitado pelo interessado, desde que presentes as condições citadas no artigo 3º.

Parágrafo único. Caso haja Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar instaurado, presentes as condições previstas nesta Resolução, as respectivas Comissões poderão propor ao Corregedor-Geral, antes ou ao final da instrução processual, a celebração do TAC como medida alternativa à continuidade da apuração e de aplicação de penalidade.

Redação proposta:

Art. 5º O Termo de Ajustamento de Conduta constitui medida alternativa à aplicação de sanções e poderá ser ofertado ao servidor infrator pelo Corregedor-Geral ou solicitado pelo interessado, desde que presentes as condições citadas no artigo 3º e poderá contemplar, dentre outras, as seguintes obrigações:

- I – reparação do dano causado;
- II – ajuste de conduta mediante obrigação de fazer ou não fazer, em observância aos deveres e proibições previstos na legislação;
- III – participação em cursos visando à correta compreensão de seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV – acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V – cumprimento de metas de desempenho;
- VI – sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

Parágrafo único. Caso haja Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar instaurado, presentes as condições previstas nesta Resolução, as respectivas Comissões poderão propor ao Corregedor-Geral, antes ou ao final da instrução processual, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta como medida alternativa à continuidade da apuração e de aplicação de penalidade.

Motivo:

A medida proposta busca tornar mais claras as obrigações que poderão ser adotadas em substituição à aplicação de penalidade.

2.7. Propõe-se, também, a alteração do inciso II do art. 7º:

Redação atual:

Art. 7º O TAC será lavrado pela Corregedoria-Geral, nos termos do modelo anexo a esta Resolução, e deverá conter:

- (...)
- II – especificação da infração disciplinar praticada, contendo a fundamentação legal e os dispositivos normativos aplicáveis;

Redação proposta:

II – especificação dos fatos imputados, dos dispositivos violados e dos demais fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

Motivo:

Referida alteração busca compatibilizar o conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta com os pressupostos da via consensual eleita e ressaltar seu caráter não punitivo.

Sugere-se a alteração do inciso IV, com a inclusão da obrigatoriedade de o servidor comprovar o cumprimento do acordado no Termo de Ajustamento de Conduta perante a Corregedoria-Geral, conforme a seguinte redação:

Redação atual:

Art. 7º O TAC será lavrado pela Corregedoria-Geral, nos termos do modelo anexo a esta Resolução, e deverá conter:

- (...)
- IV – a responsabilidade do superior hierárquico pela fiscalização do cumprimento do TAC;

Redação proposta:

IV – a obrigatoriedade de o servidor comprovar o cumprimento dos termos avençados no Termo de Ajustamento de Conduta perante a Corregedoria-Geral;

Motivo:

Mediante esta proposição buscou-se tornar clara a obrigação de o servidor, beneficiado com o Termo de Ajustamento de Conduta, comprovar seu adimplemento perante a mesma autoridade que admitiu o ajustamento da conduta. Ademais, a medida procurou também evitar que, no caso de alteração da lotação de servidores, o controle do cumprimento do acordo seja dificultado.

Outrossim, propõe-se a alteração dos §§ 1º e 2º do art. 7º do Projeto de Resolução:

Redação atual:

§ 1º O prazo de que trata o inciso III deste artigo será de 6 (seis) meses, nos casos em que a pena prevista para a conduta seja de advertência, e de 12 (doze) meses, nos casos em que a pena prevista seja de repreensão.

§ 2º Durante o período previsto no §1º, conforme o caso, os autos permanecerão arquivados na Corregedoria-Geral.

Redação proposta:

§1º O prazo de que trata o inciso III deste artigo será de 6 (seis) a 12 (doze) meses, conforme a gravidade da irregularidade.

§2º Durante o período previsto no §1º os autos permanecerão arquivados na Corregedoria-Geral.

Motivo:

A pena de repreensão não possui previsão no Estatuto dos Servidores do TCEPR. Mostra-se conveniente a previsão do prazo de comprovação proporcional à gravidade da infração, visto que, mesmo tendo a mesma penalidade em abstrato, o grau de desvalor da conduta é variável.

Sugere-se também a inclusão de nova previsão ao §3º, passando seu atual conteúdo a constar do §4º:

Redação atual:

§3º Após o decurso do prazo, comprovado o cumprimento dos termos do ajustamento, o Corregedor-Geral determinará o encerramento dos autos.

Redação proposta:

§3º A comprovação a que se refere o inciso IV terá periodicidade mensal, cuja documentação comprobatória deve ser juntada aos autos respectivos.

§4º Após o decurso do prazo, comprovado o cumprimento dos termos do ajustamento, o Corregedor-Geral determinará o encerramento dos autos.

2.8. Propõe-se, ainda, a alteração do art. 8º, bem como a inclusão do parágrafo único ao referido dispositivo:

Redação atual:

Art. 8º A celebração do TAC será comunicada pelo Corregedor-Geral ao Tribunal Pleno.

Redação proposta:

Art. 8º Antes de firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, o Corregedor-Geral encaminhará o termo ao Ministério Público de Contas para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral comunicará a celebração ao Tribunal Pleno nos termos do art. 436, II do Regimento Interno e, após, haverá publicação de extrato do Termo de Ajustamento de Conduta, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Motivo:

A participação do Ministério Público de Contas é relevante à validação do procedimento na medida em que aquele órgão guarda a lei e fiscaliza sua execução. A comunicação ao Tribunal Pleno assegura o respeito ao princípio da colegialidade, ainda que se trate de matéria afeta ao Corregedor-Geral. E, por fim, a publicidade faz-se necessária para que produza os efeitos jurídicos pertinentes.

2.9. Sugere-se a alteração do caput do art. 10, a renumeração do atual parágrafo único para § 1º e a inclusão dos §§ 2º, 3º e 4º ao art. 10:

Redação atual:

Art. 10. O descumprimento das condições estabelecidas no TAC configura infração ao dever de lealdade à instituição que serve, previsto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ensejará a instauração do processo disciplinar competente, para apuração das infrações praticadas e aplicação de sanções.

Parágrafo único. O superior hierárquico que tiver ciência do descumprimento do TAC ou notícia do cometimento de nova irregularidade ou falta funcional pelo servidor beneficiado pelo TAC, está obrigado a comunicar, de imediato, ao Corregedor-Geral, sob pena de responsabilidade solidária.

Redação Proposta:

Art. 10. O descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta configura infração ao dever de lealdade à instituição que serve, previsto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ensejará a instauração do processo disciplinar competente, ou seu imediato prosseguimento, para apuração das infrações praticadas e aplicação de sanções, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º. O superior hierárquico que tiver ciência do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, de notícia do cometimento de nova irregularidade ou falta funcional pelo servidor beneficiado pelo Termo de Ajustamento de Conduta, está obrigado a comunicar, de imediato, ao Corregedor-Geral, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º A publicação do extrato do Termo de Ajustamento de Conduta suspende o Processo Disciplinar, caso tenha sido instaurado.

§3º A publicação do extrato do Termo de Ajustamento de Conduta, quando não instaurado processo disciplinar competente, importará na interrupção da prescrição em favor da administração, até o adimplemento do ajustado.

§4º Para os fins de publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o extrato do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do modelo anexo a esta Resolução, deverá conter:

- I – o número do processo ou do procedimento e do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta;
- II – o nome do servidor interessado;
- III – a descrição genérica do fato; e
- IV – as obrigações assumidas.

Motivo:

A medida proposta visa resguardar a Administração de eventual perecimento de direito e tornar claro que o servidor também poderá ser responsabilizado pelo descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta. Considerou-se, ainda, que a publicação de extrato, contendo os elementos indicados é suficiente para fins de publicidade, marco da interrupção da prescrição e demais efeitos legais decorrentes da publicação.

2.10. Assim, em face das proposições acima, verifico a necessidade de alteração da “Cláusula Terceira” do item “3.” e “4.” e de inclusão de Cláusula Sexta, do modelo de Termo de Ajustamento da Conduta presente no Anexo Único nos seguintes termos:

Redação atual:

Cláusula Terceira. O Compromissário assume o dever de, em situação similar, agir

dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, aconselhar-se com os seus superiores hierárquicos.

(...)

4. A fiscalização do cumprimento deste TAC será realizada pelo superior hierárquico do Compromissário, pelo período de ... meses.

Redação Proposta:

Cláusula Terceira. O Compromissário assume o dever de, em situação similar, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, solicitar suporte da Corregedoria-Geral.

(...)

Cláusula Sexta. O compromissário se obriga a comprovar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nas seguintes condições:

(descrever periodicidade, documentos exigíveis e outras condições acordadas, conforme o caso)

4. A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Corregedoria-Geral.

3. Assim, em razão destas considerações encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº 319/19 – GCDA (peça 37).

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em 03 de junho de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Art. 132. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) poderá celebrar com o servidor, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos definidos em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

2. Art. 134. Não poderá ser firmado TAC com o servidor que, nos últimos três anos, tenha gozado do benefício estabelecido por esta Lei ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

3. DE SOUZA, Adailton Aves. O compromisso de ajustamento de conduta como meio alternativo à instauração de processo disciplinar nas hipóteses de irregularidades de menor potencial ofensivo. <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo-o-compromisso-de-ajustamento-de-conduta-como-meio-alternativo-a-instauracao-de-processo-disciplinar-nas-hipoteses-591459.html>, em 09/05/2019.

4. Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

ANEXO I

MODELO DE TAC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº

1. O servidor (nome), matrícula nº....., lotado no(a)....., doravante denominado COMPROMISSÁRIO, comparece perante o Corregedor-Geral, Conselheiro (nome), para celebrar o presente TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos da Resolução nº.../20xx-TC, com a devida ciência de seu superior hierárquico.

2. Considerando que chegou ao conhecimento deste Corregedor-Geral, por intermédio do.... (referência ao documento inicial, denúncia ou representação), conforme consta dos autos do processo nº (requerimento/processo em que consta a comunicação encaminhada ao Corregedor), notícia de que ... (especificação dos fatos imputados, dos dispositivos violados e dos demais fundamentos de fato e de direito para sua celebração).

3. É firmado e aceito o presente Termo de Ajustamento de Conduta, regulado pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira. O Compromissário declara reconhecer a inadequação da sua conduta e compreender a irregularidade do fato acima descrito, comprometendo-se a abster-se da prática.

Cláusula Segunda. O Compromissário compromete-se a tomar ciência e a cumprir os deveres e proibições inerentes à condição de servidor público e ao cargo que ocupa, bem como os demais normativos legais e regulamentares sobre a matéria.

Cláusula Terceira. O Compromissário assume o dever de, em situação similar, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, solicitar suporte da Corregedoria-Geral.

Cláusula Quarta. O Compromissário está ciente de que o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a abertura de processo disciplinar para apuração das infrações praticadas, inclusive quanto a este fato.

Cláusula Quinta. (Caso haja extravio ou dano a bem público) O Compromissário se compromete a realizar o ressarcimento ao erário do valor de R\$ (... reais), correspondente ao prejuízo causado ao bem extraviado ou danificado, conforme indicado pela Diretoria Administrativa.

Cláusula Sexta. O compromissário se obriga a comprovar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nas seguintes condições: (descrever periodicidade, documentos exigíveis e outras condições acordadas, conforme o caso)

4. A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Corregedoria-Geral.

5. Por estarem de acordo, firmam o presente.

NOME DA AUTORIDADE NOME DO COMPROMISSÁRIO

Corregedor-Geral Cargo e Matrícula

NOME DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

Cargo e Matrícula

ANEXO II

MODELO DE EXTRATO DE TAC

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº.....

Processo nº.. – Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº ...

COMPROMITENTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

COMPROMISSÁRIO: (nome do servidor).

Objeto: (descrição genérica do fato).

Obrigações(ões): (obrigação(ões) acordadas no Termo de Ajustamento de Conduta).

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO ANO DE 2019

Aos 21 de fevereiro de 2019 às 10:00 horas na sala da Procuradoria-Geral do MPC/PR ocorreu a 1ª reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná do ano de 2019. Aberta a reunião sob a Presidência do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, estavam presentes os Procuradores Valéria Borba, Kátia Regina Puchaski, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, Gabriel Guy Léger, Michael Richard Reiner e Juliana Sternadt Reiner.

Iniciada a reunião passou-se à pauta informativa em que:

1º) Foi apresentada pelos servidores Willian Michels e Victor Lima dos Passos a nova ferramenta de T.I. à disposição das 06 Procuradorias de Contas, desenvolvida que foi por ambos os servidores em parceria com a COSIF visando buscas e cruzamentos de informações de empresas participantes de licitações no Estado do Paraná, o que pode ser objeto de projetos de atuação especial do MPC/PR;

2º) Foi homologado o plano de trabalho do novo projeto de atuação especial do MPC/PR para o primeiro semestre/2019 relativo à verificação dos membros de diretoria e de Conselho de Administração de empresas estatais do Estado e da Paranaaprevidência no que se refere aos requisitos e impedimentos das Leis Federais 13.303/16 e 8.429/92;

3º) Demonstrado o andamento do projeto de atuação especial relativo ao controle de cargos comissionados à luz do Prejudicado 25 do TCE/PR (concluído para as 399 Câmaras de Vereadores e em vias de conclusão nas próximas semanas para as 399 Prefeituras do Estado), informou-se sobre o encaminhamento pela Procuradoria-Geral de ofício documentado com planilhas para a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e para o Gabinete do Conselheiro Relator do referido Prejudicado com apontamento articulado das irregularidades em cada órgão no que toca aos 09 parâmetros ali definidos;

4º) Incluído como assuntos gerais: 4.1) a definição de data para reunião do Conselho Superior em abril/2019 com definição de data até 25/03/19 para apresentação de sugestões de todos os membros do Colégio ao Relator (Michael Reiner) e ao Revisor (Gabriel Guy Leger) por e-mail; 4.2) notícia sobre autos de infração contra o MPC/PR em face da criação do CNPJ e cumprimento incompleto de obrigações assessórias relativas aos anos de 2014 (ano-base 2013), 2016 (ano-base 2015) e 2017 (ano-base 2016), as quais já foram objeto de impugnações apresentadas pela Procuradoria-Geral.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

VALÉRIA BORBA

KÁTIA REGINA PUCHASKI

ELIZA ANA Z. KONDO LANGNER

GABRIEL GUY LEGER

MICHAEL RICHARD REINER

JULIANA STERNADT

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1540/19

Processo nº: 338414/19

Data e hora da redistribuição: 30/05/2019 17:50:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, ELIANE MARIA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 30/05/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1541/19

Processo nº: 314070/17

Data e hora da redistribuição: 31/05/2019 12:43:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 31/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1542/19

Processo nº: 240530/17
Data e hora da redistribuição: 31/05/2019 12:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: ELITON DE LARA MAGALHÃES, ODAIR JOSE LOPES NERY
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 31/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1543/19

Processo nº: 249282/13
Data e hora da redistribuição: 31/05/2019 12:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 31/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1544/19

Processo nº: 285887/17
Data e hora da redistribuição: 31/05/2019 12:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
Interessado: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 31/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1545/19

Processo nº: 271560/12
Data e hora da redistribuição: 31/05/2019 13:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: JUAREZ MIGUEL ROSSETIM
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 31/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1546/19

Processo nº: 806068/13
Data e hora da redistribuição: 31/05/2019 13:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SONIA DE FÁTIMA DE QUEIROS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 31/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1547/19

Processo nº: 348928/10
Data e hora da redistribuição: 31/05/2019 13:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LINDALVA NOVAIS
Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 31/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1548/19

Processo nº: 468372/15
Data e hora da redistribuição: 31/05/2019 13:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: FLAVIO DE MARTINO ASSUMPÇÃO, ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 31/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1551/19

Processo nº: 237150/99
Data e hora da redistribuição: 31/05/2019 16:36:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS JACOB FRITZ DE GUARAPUAVA
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 31/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2413/2019

Processo Nº: 367040/19
Data e hora da distribuição: 31/05/2019 08:52:57
Assunto: CONSULTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2414/2019

Processo Nº: 366434/19
Data e hora da distribuição: 31/05/2019 09:05:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, NIVAIR DE CASTRO DE SOUZA, WESLEY VINÍCIOS FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2415/2019

Processo Nº: 346123/19
Data e hora da distribuição: 31/05/2019 09:37:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÈRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2416/2019

Processo Nº: 340648/19
Data e hora da distribuição: 31/05/2019 11:06:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 804593/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2417/2019

Processo Nº: 954890/16
Data e hora da distribuição: 31/05/2019 13:08:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALAN PATRICK DE SOUZA MOREIRA, ANA PAULA FERREIRA BUENO, ANALU CRISTIANE VIRMOND WEBER, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS, DANIEL POMPEU NEVES, DEISE GOULART HERRERO FAZIO, EDINEIA DO CARMO DE SOUZA, EDSON BERNARDES CUNHA, EVERALDO LUIZ KUBLISKIE OUTROS.

Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2418/2019

Processo Nº: 365837/19
Data e hora da distribuição: 31/05/2019 14:09:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO GRANDE PIRES, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2419/2019

Processo Nº: 365870/19
Data e hora da distribuição: 31/05/2019 14:10:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDESIO ANDRADE DE SIQUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2420/2019

Processo Nº: 365888/19
Data e hora da distribuição: 31/05/2019 14:11:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO VIANEY DA SILVA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2421/2019

Processo Nº: 366221/19
Data e hora da distribuição: 31/05/2019 14:15:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VALDENIR MARQUES EVANGELISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2422/2019

Processo Nº: 366329/19
Data e hora da distribuição: 31/05/2019 14:21:56
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2007), MARIA FRANCISCA PAQUET DE PAULA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2423/2019

Processo Nº: 368836/19
Data e hora da distribuição: 31/05/2019 14:36:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BARBARA MELLER DA SILVA
Interessado: BARBARA MELLER DA SILVA, KEILA FERREIRA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2424/2019

Processo Nº: 369930/19
Data e hora da distribuição: 31/05/2019 15:33:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES
Interessado: PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2425/2019

Processo Nº: 316739/19
Data e hora da distribuição: 31/05/2019 15:33:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2426/2019

Processo Nº: 743110/18
Data e hora da distribuição: 31/05/2019 16:42:53
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2427/2019

Processo Nº: 371950/19
Data e hora da distribuição: 02/06/2019 00:00:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: EDMAR CALOVI
Interessado: EDMAR CALOVI, MOISES APARECIDO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2428/2019

Processo Nº: 370504/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 09:27:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: CARINA GASPARIN RAMPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2429/2019

Processo Nº: 369948/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 09:49:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2430/2019

Processo Nº: 373295/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 10:32:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: DAN INN HOTEL CURITIBA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2431/2019

Processo Nº: 350287/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 13:09:02
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2432/2019

Processo Nº: 374810/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 14:46:26
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2433/2019

Processo Nº: 31091/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 14:49:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2434/2019

Processo Nº: 31008/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 15:06:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2435/2019

Processo N.º: 30966/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 15:06:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2436/2019

Processo N.º: 31059/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 15:07:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2437/2019

Processo N.º: 31113/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 15:07:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2438/2019

Processo N.º: 31024/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 15:07:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2439/2019

Processo N.º: 31032/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 15:07:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2440/2019

Processo N.º: 30974/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 15:10:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2441/2019

Processo N.º: 327455/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 15:29:07
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2442/2019

Processo N.º: 374992/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 15:31:32
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2443/2019

Processo N.º: 357087/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 15:55:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2444/2019

Processo N.º: 375433/19
Data e hora da distribuição: 03/06/2019 15:58:26
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 328443/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO MARCELO FABIANI PUPPI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 764/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2695/19 - CAGE (peça nº 21): - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2019. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária. Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 329890/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO JOSE CARLOS BARALDI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 768/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2693/19 - CAGE (peça nº 9): - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2019. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária. Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 322313/19

**ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 771/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2698/19 - CAGE (peça nº 20): - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de maio de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 323271/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 772/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2665/19 - CAGE (peça nº 11): - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2019. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 323174/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 773/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2668/19 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2019. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 290884/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA ANGELICA CERVI ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 774/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2691/19 - CAGE (peça nº 41): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2019. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 318090/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO NILSON ANTONIO FEVERSANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 775/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2667/19 - CAGE (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2019. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 790003/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO ANTONIO SERGIO DA SILVA DE LIMA, ELIANE KOLLENBERG, ELISANE BARBIERI, EUNICE DE CAMARGO, FERNANDA CURZEL E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 776/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2616/19 - CAGE (peça nº 34): - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2019. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 520550/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO ADRIANA MENDES PINHEIRO, ADRIANA RODRIGUES SPANSERKI, ADRIANA SEVERINO DA SILVA MORAES, ADRIANO PRETO, ALINE APARECIDA JOLO SERRA, ANA PAULA DA SILVA MATIAS, ANA PAULA MORO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 777/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2011/19 - CAGE (peça nº 69): - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de maio de 2019. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 857848/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO ANTONIO BENEDITO FENELON, KELLY CRISTINA DANTAS VITORIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 789/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/05/2019. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de maio de 2019. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 425585/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 792/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 641/18 e 2570/19 - CAGE (peças nº 41 e 50): - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2019. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 354959/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 809/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2769/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de maio de 2019. Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 112114/19
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO CLERIS MORAES DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 810/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da

CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2637/19, 2670/19, 2718/19 - CAGE (peças nº 50, 51, 53).

- CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de maio de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 239955/19

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.
INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 56/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 239/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, Presidente, CPF: 394.712.929-72;
b) Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, Presidente, CPF: 458.145.629-00;
c) USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A., CNPJ: 21.957.870/0001-23, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 27 de maio de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 239564/19

ORIGEM: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 57/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 234/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, Presidente, CPF nº 394.712.929-72;
b) Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, Presidente, CPF nº 458.145.629-00.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 234/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S.A., CNPJ nº 10.979.076/0001-64, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Presidente, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 27 de maio de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 240074/19

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A
INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 58/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 242/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, Presidente, CPF: 394.712.929-72;
b) Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, Presidente, CPF: 458.145.629-00;
c) USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A, CNPJ: 21.917.808/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 28 de maio de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 239831/19

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A
INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 60/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 243/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, Presidente, CPF nº 394.712.929-72;
b) Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, Presidente, CPF nº 458.145.629-00;
c) CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I, CNPJ 21.216.915/0001-09, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 28 de maio de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 239840/19

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A
INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 61/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 252/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, Presidente, CPF nº 394.712.929-72;
b) Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, Presidente, CPF nº 458.145.629-00;
c) CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II, CNPJ 21.216.925/0001-44, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 28 de maio de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 240147/19

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 63/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 248/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, Presidente, CPF: 394.712.929-72;
b) Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, Presidente, CPF: 458.145.629-00;
c) USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A, CNPJ: 21.916.951/0001-85, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 29 de maio de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 283199/19

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, NILSO PAULO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 69/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 25/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JUAREZ ALBERTO DIETRICH, Superintendente, CPF: 183.564.609-30;
b) Sr. NILSO PAULO DA SILVA, Superintendente, CPF: 445.016.769-49;
c) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, CNPJ:

02.392.034/0001-02 na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 30 de maio de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 288638/19
ORIGEM: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 70/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro, FABIO DE SOUZA CAMARGO Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 269/2019 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, Superintendente, CPF: 580.312.949-68;

b) PARANÁ PROJETOS, CNPJ: 02.681.709/0001-25, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 31 de maio de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 240015/19
ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 73/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 258/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, Presidente, CPF: 394.712.929-72;

b) Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, Presidente, CPF: 458.145.629-00;

c) USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A, CNPJ: 21.957.722/0001-09, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 3 de junho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº: 279132/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
INTERESSADO: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 782/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 846/19 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS – CPF 014.819.039-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de maio de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 291108/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ELOI KUHN
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI
DESPACHO Nº 783/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo,

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 964/19 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELOI KUHN – CPF 286.814.600-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de maio de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 270208/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: LIDIO MICHELS, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 784/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 843/19 (peça processual nº 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LIDIO MICHELS – CPF 588.602.409-30

▪ LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO – CPF 870.516.139-87

▪ RODRIGO BORTOLOTTI SALES – CPF 027.372.679-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de maio de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 347080/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 785/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 975/19 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO APARECIDO PEGORARO – CPF 369.565.119-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de maio de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 246358/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN, GLAUCO TIRONI GARCIA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 786/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 985/19 (peça processual nº

8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN – CPF 329.800.949-00
- GLAUCO TIRONI GARCIA – CPF 580.388.099-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 203434/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2401/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Coronel Vivida, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2017, conforme dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM – AM.

Por meio da Instrução nº 755/19-CGM (peça nº 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela inclusão da importância de R\$ 3.337.734,03 (três milhões, trezentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e três centavos), referentes a serviços médicos vinculados à atenção básica de saúde que deveriam constar no cálculo inicial, e exclusão de R\$ 172.863,30 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta centavos), referentes à realização de exames especializados e laboratoriais que excedem os serviços de atenção básica de saúde, na data base de 31/12/2017 e concluiu pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal referente a data base de 30/12/2017 de 49,46% para 54,62%.

Através da Informação nº 191/19-COSIF (peça nº 21), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) entendeu cabível o registro, na tabela SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenário, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2017, e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão (CAGE) para conhecimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 569/19-CGF (peça nº 22), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para a mencionada alteração, comunicação ao requerente e encerramento do expediente. Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à CAGE para conhecimento e logo em seguida à COSIF para as providências necessárias ao registro do índice recalculado pela CGM.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o envio de ofício ao requerente informando a alteração no percentual da Despesa Total com Pessoal e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 253850/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2403/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Tijucas do Sul, em que encaminha os documentos referentes ao concurso público disciplinado pelo edital nº 001/2003, destinado ao provimento de 40 (quarenta) vagas no cargo de professor e 01 (uma) vaga no de nutricionista.

Através do Parecer nº 792/19-CGM (peça nº 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por se tratar de atos de admissão de pessoal, sugeriu a reatuação deste expediente e, com o fulcro de exarar um parecer conclusivo, solicitou a intimação da Municipalidade, na pessoa do seu representante legal e Prefeito, Sr. Antônio César Matucheski, para que:

- Colacione aos autos o ato designando a Comissão Examinadora, acompanhado da respectiva publicação;
- Junte aos autos os documentos relativos à falta de nomeação de alguns candidatos aprovados, como, por exemplo, termo de desistência, requerimento de final de fila, certidão de não comparecimento;
- Insira os dados dos candidatos nomeados no SIM-AP, sistema operacional de captação de dados, utilizado até 2016, que permite verificar a acumulação de cargos e empregos (art. 37, inc. XVI, da CRFB/88) bem como a observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Colacione cópia integral do edital do concurso público em exame;
- Junte a declaração de acumulação de remuneração e proventos de cada candidato nomeado ou, alternativamente, declaração firmada pelo então ou pelo atual Chefe do Poder Executivo informando se algum deles possuía mais de um vínculo quando da nomeação e, em caso positivo, a natureza (qual cargo ou emprego), a carga horária e a entidade empregadora.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento de ofício ao Gestor do Município de Tijucas do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os documentos e preste os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 237045/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2369/19

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Três Barras do Paraná, solicitando a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2017.

Através do Despacho nº 3647/18-CGM (peça nº 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sugeriu a intimação da municipalidade para que apresentasse documentação relacionada a valores dispendidos com o pagamento de plantões médicos nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação ao Município requerente, por meio eletrônico, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Por meio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, comunicação eletrônica e remessa de Ofício com aviso de recebimento (peças nº 17, 18, 19 e 20), o Município foi devidamente comunicado da documentação solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em decorrência do decurso do prazo concedido à Municipalidade, sem que tenham sido prestados os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para ciência e adoção de providências que entendesse cabíveis para o caso.

Por meio da Instrução nº 789/19-CGM (peça nº 23) e considerando que o interessado não encaminhou documentos que demonstrassem a quantidade e respectivos valores dispendidos com o pagamento de plantões médicos nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela inclusão da importância de R\$ 245.310,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e trezentos e dez reais), referentes a serviços médicos vinculados à atenção básica de saúde que deveriam constar no cálculo inicial, e exclusão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente a realização de exames de ultrassonografia eletiva de emergência, na data base de 31/12/2017 e concluiu pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal referente a data base de 30/12/2017 de 54,59% para 55,23%.

Através da Informação nº 207/19-COSIF (peça nº 24), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) sugeriu o registro na tabela SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenário, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2017.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 627/19-CGF (peça nº 25), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para a mencionada alteração, comunicação ao requerente e encerramento do expediente. Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do índice recalculado pela CGM.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o envio de ofício ao requerente informando a alteração no percentual da Despesa Total com Pessoal e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2019.

Ofício de Comunicação e reatuação do expediente por se tratar de atos de admissão de pessoal.
Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 331789/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2407/19

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora Denyse Bueno e Silva Bandeira, matrícula nº 50.845-4, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 2/19-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2046, do dia 26/04/2019, exarado no processo nº 700829/18.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 224/19-DGP (peça nº 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios: - exercício de 2018: 30 dias, com direito a terço constitucional;

- exercício de 2019: proporcional, correspondente a 11/12 (onze doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2019 bem como do terço constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 04/01/2018 a 03/01/2019, tendo a servidora mantido seu vínculo até 05/12/2018).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 203/19-DIJUR (peça nº 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 336/19 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 20 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 20 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídas, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 258003/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDIMAR LOPES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2411/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que “as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423/2012 e a Resolução 54/2016” (Informação 55/19, peça 4).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 209/19, peça 5).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução n.º 54/2016, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer 188/19, peça 7).

Assim, diante do contido nas informações das unidades técnicas e no parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 331878/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ODENIR ALONCIO DUFFECK, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2412/19

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 13, da Portaria nº 662/18, com vistas ao pagamento de indenização de licenças especiais não usufruídas pelo servidor Odenir Aloncio Duffeck, matrícula nº 50.527-7, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 2/19-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2046, de 26/04/2019. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 218/19 (peça 3), esclarece que o servidor não requereu as licenças especiais referentes aos 7º e 8º quinquênios, completados em 26/03/2012 e 26/03/2017, respectivamente.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 05/12/2018, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 193/19 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 11, III[2], da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 12[3] da citada Portaria, sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 14 e 15[4] do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/18 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 11. A indenização de licenças especiais não fruídas se dará em caso de:

(...)

III – aposentadoria;

3. Art. 12. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes, compreendidas pelo Vencimento do cargo efetivo, adicionais por tempo de serviço e Verba de Representação, do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, com observância ao limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. Sobre o valor encontrado incidirá atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

4. Art. 14. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, dos pedidos dos interessados em caso de falecimento e, por último, dos requerimentos dos servidores ativos.

§ 1º No caso de aposentadoria do servidor, o pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 12.

§ 2º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), salvo na hipótese do valor da indenização menor.

§ 3º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

§ 4º o pagamento da indenização aos servidores ativos obedecerá a ato normativo próprio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 15. Caso o limite estabelecido no art. 14, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de licenças especiais a serem indenizadas, a preferência será pelas indenizações na seguinte ordem: exoneração, aposentadoria e falecimento.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

PROCESSO Nº: 331851/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ODENIR ALONCIO DUFFECK, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2414/19

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Odenir Aloncio Duffeck, matrícula nº 50.527-7, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 2/19-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2046, de 26/04/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 215/19 (peça 3), esclarece que constam pendentes:

- exercício de 2018: 23 dias, sem direito a terço constitucional, já percebido em dezembro de 2017;

- exercício de 2019: proporcional, cujo período aquisitivo é 05/10/2018 a 04/10/2019. Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 05/12/2018, quando se aposentou, razão pela qual obteve direito a 2/12 (dois doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2019 bem como do respectivo terço constitucional.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 198/19 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito.

Considerando a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Portaria nº 336/19 - Art. 21. O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

PROCESSO Nº: 331843/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE KHALIL MISKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2417/19

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 13, da Portaria nº 662/18, com vistas ao pagamento de indenização de licenças especiais não usufruídas pelo servidor Jorge Khalil Miski, matrícula nº 50.631-1, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 2/19-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2046, de 26/04/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 225/19 (peça 3), esclarece que o servidor não requereu as licenças especiais referentes aos 5º e 6º quinônios, completados em 01/10/2010 e 01/10/2015, respectivamente.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 04/12/2018, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 200/19 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 11, III[2], da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 12[3] da citada Portaria, sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 14 e 15[4] do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/18 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 11. A indenização de licenças especiais não fruídas se dará em caso de:

(...)

III – aposentadoria;

3. Art. 12. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes, compreendidas pelo Vencimento do cargo efetivo, adicionais por tempo de serviço e Verba de Representação, do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, com observância ao limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. Sobre o valor encontrado incidirá atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

4. Art. 14. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, dos pedidos dos interessados em caso de falecimento e, por último, dos requerimentos dos servidores ativos.

§ 1º No caso de aposentadoria do servidor, o pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 12.

§ 2º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), salvo na hipótese do valor da indenização menor.

§ 3º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

§ 4º O pagamento da indenização aos servidores ativos obedecerá a ato normativo próprio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 15. Caso o limite estabelecido no art. 14, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de licenças especiais a serem indenizadas, a preferência será pelas indenizações na seguinte ordem: exoneração, aposentadoria e falecimento.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

PROCESSO Nº: 331827/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE KHALIL MISKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2419/19

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Jorge Khalil Miski, matrícula nº 50.631-1, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 2/19-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2046, de 26/04/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 226/19 (peça 3), esclarece que consta pendente o exercício de 2019, proporcional, cujo período aquisitivo é 30/03/2018 a 29/03/2019.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 04/12/2018, quando se aposentou, razão pela qual obteve direito a 2/12 (dois doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2019 bem como do respectivo terço

constitucional.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 199/19 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito.

Considerando a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Portaria nº 336/19 - Art. 21. O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 686/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 359047/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de maio a 07 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de maio de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE CONCORRÊNCIA N.º 02/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma de 41 instalações sanitárias e 02 copas, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico, Anexo I do Edital.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 715.320,68.

DATA DE ABERTURA: 11 de julho de 2019, às 10h00min, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico - Curitiba - PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até às 09h30 do dia 11 de julho de 2019, junto à Diretoria de Protocolo, Edifício Anexo do TCE/PR.

O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu transparência - Licitações do TCE.

OUTRAS INFORMAÇÕES pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

TCEPR



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski